



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

## **Relatório Técnico**

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) - Câmara Técnica de Controle Ambiental (CTCA). Grupo de Trabalho sobre licenciamento ambiental de empreendimento de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica. Referência: Processo Nº 02000.002302/2012-90, de 30 de outubro de 2012.

### **1. Introdução**

Trata-se de proposta de resolução apresentada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM), do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentada no reconhecimento da importância dos empreendimentos de geração de energia elétrica por meio de usinas eólicas, que se evidencia com a crescente participação do setor na matriz energética brasileira e com o consequente aumento de demanda pelo licenciamento ambiental.

A proposta de resolução apresenta-se em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Carta dos Ventos, documento assinado em 18 de junho de 2009 pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, além de autoridades do Poder Legislativo e do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que teve como objetivo estimular o estabelecimento de ações e políticas públicas voltadas a efetivar, de forma eficiente e racional, a exploração do potencial eólico nacional como fonte energética. Dentre as diretrizes estabelecidas na Carta dos



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Ventos consta a harmonização do processo de licenciamento ambiental para projetos eólicos, que deveria ser realizada de forma conjunta com os órgãos estaduais de meio ambiente.

Segundo informações constantes na Carta dos Ventos, estima-se que o país apresente potencial eólico de 143.000 MW, considerando apenas a área continental. Este potencial está associado às características geográficas e climáticas, além da grande extensão territorial. A energia eólica se apresenta como fonte complementar à hidroeletricidade, uma vez que os ventos são mais fortes no período em que os rios estão com mais baixa vazão. Destaca-se também que a expansão dos sistemas eólicos abre novas oportunidades tecnológicas, o que fomenta a instalação de indústrias e a geração de emprego e renda, além de representar maior diversificação na matriz energética nacional, aumentando o percentual de energia renovável.

Deve-se ressaltar, no entanto, que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica não são isentos de impactos ambientais negativos, sendo, portanto, efetiva ou potencialmente poluidores. Tais empreendimentos estão associados a 28 impactos ambientais potenciais, conforme concluiu pesquisa realizada com órgãos ambientais do país (fls. 21 a 29). Os principais impactos causados foram agrupados em 7 categorias, que estão associadas a: fauna; ruído; implantação; uso do solo, erosão e drenagem; alterações paisagísticas; interferência eletromagnética e impactos socioeconômicos.

## **2. Avaliação**

A proposta de resolução ora em análise sugere o estabelecimento de uniformização dos procedimentos de licenciamento, o que pode ser viabilizado com a elaboração de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que cumpre papel de norma geral, estabelecendo os requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos ambientais no país e conferindo mais qualidade ao processo de licenciamento ambiental.

A proposta, inicialmente constituída por quatro capítulos contendo definições e procedimentos, simplificado e ordinário, para o licenciamento ambiental de parques eólicos, foi submetida à apreciação da Câmara Técnica de Controle



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Ambiental, na ocasião da realização da sua 4ª reunião, realizada nos dias 23 e 24 de abril de 2013, após ser encampada pelo IBAMA, em atendimento à recomendação realizada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (CONJUR), que observou a necessidade de atendimento ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/81, que estabelece que compete ao CONAMA, estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A CONJUR solicitou também prévia instrução dos autos com análise e manifestação da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SMCQ/MMA), que segundo relatado pelo proponente conduziu a discussão do assunto junto aos órgãos ambientais e concluiu pela necessidade de harmonização dos procedimentos e diretrizes de licenciamento ambiental utilizados pelos diferentes integrantes do SISNAMA.

Conforme informado na Nota Informativa nº 017/2012/DLAA/SMCQ, de 19 de dezembro de 2012, o Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental (DLAA/SMCQ) realizou junto aos órgãos estaduais de meio ambiente e ao IBAMA questionário que, segundo relatado, permitiu visão geral da situação do licenciamento de empreendimentos eólicos no país e uma melhor compreensão das principais dificuldades encontradas. Segundo a mesma nota, dados do Balanço Energético Nacional indicaram que a potência instalada para geração de energia eólica no país aumentou 53,7%, ou 498 MW, em 2011, resultando em uma capacidade instalada de 1.426 MW ao final do mesmo ano. Como resultado da busca de estratégias para harmonização do licenciamento ambiental de projetos eólicos, concluiu-se que o melhor instrumento seria norma específica para esta finalidade.

Neste sentido, evidenciou-se como necessária a definição de procedimentos que confirmam celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental, sem que, no entanto, ocorra perda de qualidade na análise técnica

Observa-se que na ocasião de apresentação da matéria à CTCA foi solicitado pedido de vista pelo Governo do Rio de Janeiro, ONG Sócios da Natureza, Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Ministério dos Transportes (a pedido do Ministério de Minas e Energia) e Confederação Nacional da Indústria (CNI), que, após submetido à votação, foi aprovado.

Durante a última reunião da CTCA, realizada no dia 06 de agosto do corrente ano, se deliberou pela criação de Grupo de Trabalho para aprimorar a



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

proposta de resolução, que já contemplava sugestões da referida Câmara. Foi definido que o referido GT seria coordenado pela presidente da CTCA, Sr. Raimundo Deusdará, tendo sido também designado o membro Tadeu Santos como vice-coordenador e o membro André França como relator. Os demais membros indicaram especialistas para colaborar com o desenvolvimento da proposta de resolução.

A reunião do Grupo de Trabalho foi realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, tendo sido destacados os pontos relatados a seguir, que subsidiaram a elaboração da minuta de resolução em anexo:

- a) Necessidade de alteração da ementa de forma a contemplar não apenas o licenciamento ambiental de parques eólicos, e sim o licenciamento ambiental de empreendimento de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, redação essa que pareceu mais apropriada, segundo a opinião dos especialistas e membros presentes;
- b) Elaboração das definições necessárias para a composição da proposta de resolução, tendo sido apresentadas as definições de: audiências públicas, cavidades naturais subterrâneas, consulta pública, empreendimento de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, estudo ambiental simplificado, sistemas associados aos empreendimentos eólicos e acessos de serviço;
- c) Utilização de estudos ambientais simplificados para aplicação aos empreendimentos não sujeitos à elaboração de EIA/RIMA. De acordo com a proposta original o estudo ambiental simplificado deveria ser aplicado apenas para empreendimento de baixo impacto ambiental, não havendo previsão do tipo de estudo que deveria subsidiar o licenciamento convencional de empreendimentos não sujeitos à elaboração de EIA/RIMA, que, em princípio deveria ser aplicada aos empreendimentos e atividades capazes de causar significativo impacto ambiental, conforme base normativa já estabelecida;
- d) Em relação ao enquadramento dos empreendimentos ora analisados o grupo entendeu em sua maioria que o mesmo deve



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

ser realizado pelo órgão ambiental competente. Foi lembrado que muitos estados já possuem critérios estabelecidos e que a adoção de um enquadramento único, a nível nacional, para apenas esse tipo de empreendimento, conflitaria com as normas que já são utilizadas pelos estados e municípios, além de não levar em conta especificidades regionais e locais, que podem interferir no enquadramento do empreendimento;

- e) A referência sobre relatório de programas foi retirada, tendo o grupo entendido pela desnecessidade da referência;
- f) Foi acrescentado ao art. 3º a expressão *quando couber* após *licenciamento*, de forma a prever os casos em que o licenciamento pode ser considerado inexigível;
- g) Foi substituída a expressão *intervenção* por *afetação* de Unidade de Conservação, em conformidade com o estabelecido na Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000). Em relação à abrangência do artigo em referência o grupo entendeu majoritariamente para a consideração apenas das Unidades de Conservação de Proteção Integral, deixando a cargo do órgão ambiental competente a avaliação sobre as demais;
- h) Em relação à realização obrigatória de audiência pública, o grupo entendeu majoritariamente que tal procedimento deve ser aplicado apenas nos casos previstos em lei e não para todo e qualquer situação, o que comprometeria a consolidação de uma proposta para simplificação dos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica.
- i) Finalmente, o grupo entendeu, em sua maioria, pela supressão dos artigos que estabeleciam procedimentos, inclusive fixando prazos para os órgãos ambientais. O entendimento da maioria do grupo de trabalho foi de que os órgãos ambientais têm autonomia para estabelecer seus próprios procedimentos, que podem ser diferentes de acordo com a características regionais ou locais, além do fato de não haver nenhuma previsão justificável para estabelecer procedimentos apenas para esses



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

empreendimentos, em detrimento de outros para os quais tais procedimentos não foram definidos pelo Conama.

O grupo concluiu os trabalhos na ocasião da primeira reunião, não tendo sido necessário, portanto, o agendamento de reuniões subsequentes. Foi consenso entre os membros do grupo que embora seja necessária a realização de uma revisão mais ampla do licenciamento ambiental no país, a proposta ora em análise pode contribuir, enquanto uma revisão mais ampla não é realizada, uma vez que simplifica o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, que são de crescente importância para o país, sem prejuízo de qualidade na análise e no controle ambiental.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto neste relatório técnico, o grupo de trabalho concluiu pelo encaminhamento favorável da proposta de resolução em anexo para apreciação da Câmara Técnica de Controle Ambiental, para deliberação por seus membros e adoção das demais providências pertinentes.

Este é o relatório técnico.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2013

---

André Luiz Felisberto França - Relator  
Membro Titular da CT Controle Ambiental  
Governo do Estado do Rio de Janeiro